



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.001410/2008-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.543 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria SIMPLES/EXCLUSÃO
Recorrente ADENIR O. COSTA & CIA. LTDA (EPP)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/07/2007

SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDITIVA À OPÇÃO. NÃO INCLUSÃO RETROATIVA.

A solicitação de inclusão retroativa do contribuinte no Simples Nacional, deve ser indeferida quando incidir em situação definida na legislação como impeditiva à opção, à luz do que dispõe o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e André Ricardo Lemes da Silva.

Relatório

Autenticado digitalmente em 07/06/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 07/06/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/06/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

O contribuinte solicitou sua inclusão retroativa no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte —Simples Nacional, em 02/10/2008, fls. 01 a 07.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pelotas —DRF/PEL manifestou-se através do Parecer DRF/PEL/SACAT nº 088/2009, ratificado pelo Despacho Decisório DRF/PEL de 08/04/2009 (fls. 99 a 104), que indeferiu a postulação da requerente de inclusão retroativa no Simples Nacional.

O contribuinte tomou ciência do aludido despacho em 05/05/2009 (fls. 105), insurgindo-se contra o mesmo através de Manifestação de Inconformidade, datada de 27/05/2009, fls. 106 a 113, em síntese, alegou que:

Em meados do ano de 2007 (junho e julho), quando do início dos prazos para opção pelo Simples Nacional, a requerente diligentemente procurou os órgãos fazendários, ao efeito de cumprir com os requisitos da LC nº 123/2006 e competentes Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional e manifestar sua opção pelo regime simplificado. No entanto, houve a impossibilidade de enquadramento, pois existiam débitos na esfera estadual (RS) com a exigibilidade, não suspensa, bem como problema de ordem meramente cadastral posteriormente resolvido.

Por outro lado, a requerente tentou por diversas vezes parcelar os referidos débitos junto ao Estado do Rio Grande do Sul, para que então pudesse, dentro do prazo (até meados de 2007), adentrar no novo regime simplificado, não sendo possível devido ao prazo exíguo outorgado pelo Fisco Gaúcho, até o dia 20/08/2007. Como única alternativa plausível, a empresa requerente mesmo assim procedeu ao parcelamento dos débitos (conforme provam os documentos nº 4 anexados — cópia integral do processo administrativo instaurado junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul), em novembro de 2007, na expectativa de que o problema fosse resolvido e restasse possível enquadrar-se no Simples Nacional retroativamente, isto é, desde julho de 2007, ou alternativamente pelo novo pedido de enquadramento, solicitado em janeiro de 2008, mas, novamente negado porque teria dívida em torno de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) com o Fisco Federal. O que não corresponde à verdade. A realidade é que à época (janeiro de 2008) a requerente não tinha qualquer impedimento. O suposto débito no valor de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) em agosto de 2007 restou parcelado, conforme comprovam os documentos nº 3, anexados.

A autoridade de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão AC/DRJ/POÁ 10-23.991, de 10/02/2010, (fl. 129), julgando improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/07/2007

SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDITIVA À OPÇÃO. NÃO INCLUSÃO RETROATIVA.

A solicitação de inclusão retroativa do contribuinte no Simples Nacional, deve ser indeferida quando incidir em situação definida na legislação como impeditiva à opção, à luz do que dispõe o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006.

É o relatório.

Passo ao voto.

Processo nº 11040.001410/2008-83
Acórdão n.º **1301-000.543**

S1-C3T1
Fl. 2

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

Autenticado digitalmente em 07/06/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 07/06/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/06/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A peça recursal ratifica as alegações iniciais e, conclui que a única solução lógica, justa e legal é o reconhecimento de que a empresa requerente é optante pelo Simples Nacional desde julho de 2007, devendo ser incluída nesta condição por declaração administrativa, com base no preconizado pelo artigo 106, inciso II, alínea b, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

Compulsando os autos do presente processo, forçoso concluir que não merece reparos a decisão de primeira instância, pois fundamentada nos expressos termos da legislação que rege a matéria em lide, senão vejamos:

Em consulta ao histórico da empresa no Portal do Simples Nacional (fls. 89 e 90) esta levou a efeito três solicitações de opção ao sistema simplificado: em 06/07/2007 e em 17/01/2008, ambas indeferidas por pendências não resolvidas até então e, finalmente, em 19/01/2009, a qual foi deferida com data efeito da opção a partir de 01/01/2009, contendo a informação que não foi constatada incidência em situação de vedação ao ingresso no Simples Nacional. O relatório de Acompanhamento do Resultado da Solicitação de Opção (fls. 39), emitido em 06/07/2007, consigna a existência de pendência cadastral ou fiscal da matriz da empresa com o estado do Rio Grande do Sul e da filial com o município de Turuçu-RS. O relatório de acompanhamento de fls. 58 (data da solicitação de 17/01/2008) indicava, para a matriz (CNPJ 92.801.638/0001-40) pendência relativa a débito em relação à Secretaria da Receita Federal. No que tange à filial (CNPJ 92.801.638/002-20), a Certidão de Baixa de Atividade, emitida pela Prefeitura Municipal de Turuçu-RS, está datada de 27/08/2007 (fls.40), significando, com isto, que o contribuinte regularizou sua situação com a administração tributária municipal além do prazo estabelecido para opção com efeitos retroativos a 01/07/2007.

De outra banda, o documento de fls. 59, da Secretaria da Fazenda do RS, nos informa que em estando os débitos pendentes de regularização em 20/08/2007, a empresa foi vedada ao enquadramento no Simples Nacional para o ano de 2007, no extrato de fls. 90, Irregularidades da Solicitação de Opção, verifica-se que nas pendências identificadas após o processamento final da solicitação em 14/03/2008, consta débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa. No que tange a este débito alega a empresa que o parcelou e adimpliu.

A respeito, vejamos o que dispõe o art. 21 da Resolução nº 04/2007 do Conselho Gestor do Simples Nacional (CGSN):

Art. 21. O parcelamento de que trata o art.20:

I — deverá ser requerido perante cada órgão responsável pelos respectivos débitos, tão somente do primeiro dia útil de julho de 2007 até 20 de agosto de 2007, prazo no qual deverá ser paga a primeira parcela de cada pedido de parcelamento;

§ 1º. requerimento do parcelamento é condicionado à comprovação do pedido da opção pelo Simples Nacional.

§ 2º o indeferimento do pedido da opção pelo Simples Nacional implicará a rescisão dos parcelamentos já concedidos.

Infere-se, portanto, que o parcelamento especial para aderir ao Simples Nacional somente seria concedido sob a condição da opção da empresa (até 20/08/2007) ao sistema simplificado o que, efetivamente, não ocorreu com a requerente eis que, à época, possuía pendências com os fiscos estadual e municipal, conforme demonstrado, que obstaram sua adesão ao Simples Nacional.

Destarte, o parcelamento especial requerido pela empresa foi rescindido, conforme verifica-se em consulta ao sistema PAEX, anexada a fls. 94.

Vejamos o que dispõe o art. 17, inciso V da Lei Complementar nº123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V — que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa

(...)

Verifica-se que a situação da requerente está enquadrada no dispositivo legal acima transcrito, haja vista que durante os anos de 2007 e 2008 possuía débitos com exigibilidade não suspensa, logo, incidia em situação impeditiva à opção pelo Simples Nacional.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

